

## Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª (PCP)

**Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)**

Data de admissão: 26 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa em apreço visa permitir que uma criança ou jovem em perigo reentre no Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, com base em pedido fundamentado do próprio, bem como estabelecer um programa de autonomização que prepare os jovens para a saída das instituições e a sua integração social.

Os proponenestes observam que, atendendo à *realidade e aos testemunhos dos vários intervenientes nestes processos, há diversos aspetos que merecem reflexão e melhoria*, sublinhando a *desproporção entre o acolhimento familiar e o acolhimento residencial*.

Dão nota de que pretendem introduzir duas alterações à Lei n.º 147/99<sup>1</sup>, de 1 de setembro, designadamente:

- admitir a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento quando a saída do acolhimento se revele precipitada<sup>2</sup>;
- criar um Programa de Autonomização que generalize a existência de percursos de autonomização apoiados.

Os proponentes justificam a possibilidade de retoma das medidas de acolhimento com o facto de um terço dos jovens terem acompanhamento psicológico, psiquiátrico ou consumirem regularmente aditivos, a que se somam maus-tratos, negligência e falta de treino para a decisão, factores que conduzem, muitas vezes, à saída precoce do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a qual atualmente é irreversível.

Realçam que as dificuldades dos jovens que saem do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo aumentam devido à dificuldade em encontrarem estabilidade no emprego ou em acederem a habitação.

Destacam os números divulgados pela Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex)acolhidos, nomeadamente o facto de que 60% dos jovens que têm menos de 19 anos *se arrependem da decisão tomada e necessitam urgentemente de ser apoiados*.

---

<sup>1</sup> Lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

<sup>2</sup> A partir dos 18 anos os jovens podem cessar as medidas de acompanhamento, sendo essa cessação irreversível.

Quanto à criação de um Programa de Autonomização, os proponentes sublinham que *todos os jovens acolhidos devem ser preparados para a saída da instituição desde a sua integração, participando num programa de promoção de competências que contribuam para uma transição bem sucedida e acrescentam que o treino de competências só se deve considerar terminado quando o jovem for capaz de transferir esse conhecimento para um contexto da vida real.* Neste sentido, salientam os benefícios dos programas desenvolvidos divulgados pela Plataforma PAJE – Apoio a Jovens (Ex)acolhidos para a autonomização dos jovens.

Concretamente, a iniciativa legislativa adita dois artigos à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro: o primeiro prevendo a possibilidade de o jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, poder solicitar de forma fundamentada a sua reversão com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos, sempre que existam e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional; o segundo consagrando que as comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.ºA relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

---

<sup>3</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 23 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 26 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária igualmente em 1 de janeiro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>5</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

---

<sup>5</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera, na verdade, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, esta sim aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei prevê que «A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação». Ora, não resultando claro sobre a qual das fases de aprovação da Lei do Orçamento do Estado o proponente se refere, por cautela, propõe-se que seja reconsiderada a referência a «aprovação da Lei do Orçamento do Estado», substituindo-a por «publicação da Lei do Orçamento do Estado» ou por «entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado». Com uma destas alterações de redação, a iniciativa mostrar-se-á em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos

69.º e 70.º. Com efeito, o [artigo 69.º](#)<sup>6</sup> prevê que as crianças têm o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, cabendo ao Estado assegurar especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. Já quanto aos jovens, o [artigo 70.º](#) determina que gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

Sobre o artigo 69.º, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>7</sup> que existe um «direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico ‘direito social’, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito ‘negativo’ das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.º 1, 2.ª parte). Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a ‘sociedade’ (n.º 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.) (n.º 1, in fine), o que configura uma clara expressão de direitos fundamentais nas relações entre particulares. (...). Este direito à proteção infantil protege todas as crianças por igual, mas poderá justificar medidas especiais de compensação (discriminação positiva), sobretudo em relação às crianças em determinadas situações (órfãos e abandonados) (n.º 2). A noção constitucional de desenvolvimento integral (n.º 1, in fine) - que deve ser aproximada da noção de ‘desenvolvimento da personalidade’ (artigo 26.º n.º 2) assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), elemento ‘estático’, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a

---

<sup>6</sup> Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à CRP, salvo indicação em contrário. Consultas em 03/02/2023.

<sup>7</sup> **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 869-870

consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige aproveitamento de todas as suas virtualidades.»

Relativamente ao artigo 70.º, como refere Rui Medeiros<sup>8</sup> a «proteção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo. O conceito de criança, para este efeito, pode estender-se, ao menos até à maioridade [ou até para além dela, como previsto no artigo 5.º, alínea a), da LPCJP]. Em contrapartida, e uma vez que mesmo durante a menoridade e também depois da maioridade, o crescimento da pessoa e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses e para desenvolver livremente a sua personalidade colocam, a partir de certo momento, problemas específicos, nada impede que o conceito de jovem, para efeitos da proteção especial prevista no artigo 70.º, cubra, não apenas os adolescentes menores, mas também aqueles que, tendo atingido a maioridade, carecem de especial proteção no ensino, no acesso ao primeiro emprego, na procura de habitação, etc.».

Em concretização dos referidos dispositivos constitucionais, vários diplomas visam proteger as crianças e jovens no seu bem-estar e desenvolvimento, como é o caso da [Lei de Proteção de Crianças Jovens em Perigo](#) (LPCJP)<sup>9</sup>, cuja alteração ora se propõe, que tem como objeto promover «os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral».

A LPCJP foi aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [31/2003, de 22 de agosto](#), [142/2015, de 8 de setembro](#) (que a republicou), [23/2017, de 23 de maio](#), e [26/2018, de 5 de julho](#), e regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro](#)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1389-1390)

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/02/2023.

<sup>10</sup> Disciplina o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões e estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção e a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais.

Nos termos do [artigo 3.º](#) da LPCJP, há lugar à intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. No n.º 2 do mesmo artigo elencam-se algumas das situações que se considera colocarem a criança ou jovem em perigo.

O conceito de criança ou jovem encontra-se previsto na alínea a) do [artigo 5.º](#): pessoa com menos de 18 anos ou pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional. Recorde-se que, nos termos do Código Civil, a maioridade é atingida aos 18 anos (artigos [122.º](#) e [130.º](#)), salvo as situações de emancipação ([artigo 132.º](#)), o mesmo decorrendo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>11</sup>, nos termos de cujo artigo 1.º «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo». Por outro lado, recorde-se que nos termos do [artigo 1905.º](#) do Código Civil, desde as alterações operadas [pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro](#), a obrigação de alimentos aos filhos (em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento), mantém-se até aos 25 anos para que possam terminar a sua formação escolar ou profissional (nos termos e condições nele previstos). Esta foi, de resto, uma das razões que levaram à alteração da LPCJP, em 2017, para passar a prever a possibilidade de extensão das medidas nela previstas até aos 25 anos, como acima mencionado<sup>12</sup>.

O [artigo 35.º](#) da LPCJP elenca as medidas de promoção dos direitos e proteção, que incluem medidas no meio natural de vida e medidas de colocação: apoio junto dos pais ou de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e confiança a pessoa selecionada para a

---

<sup>11</sup> Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal através da [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) (com as correções das Retificações n.ºs [1/91](#) e [8/91](#)) e do [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#).

<sup>12</sup> Cfr. exposição de motivos do [Projeto de Lei n.º 350/XIII/2 \(PCP\)](#), que esteve na origem da [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#).

adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção. Cada um dos tipos de medidas tem o seu regime de execução em legislação própria:

- O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro](#) (texto consolidado);
- O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#);
- O [Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro](#), estabelece o regime de execução do acolhimento residencial.

As medidas de colocação são, pois, o acolhimento familiar e o acolhimento residencial. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para a autonomia de vida ([artigo 46.º](#) da LPCJP). Através da [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#), que alterou a LPCJP, o acolhimento familiar é concebido «como uma medida cuja execução deve ser perspectivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado» e neste contexto (...) o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial (...)» (cfr. preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro](#)).

O acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados ([artigo 49.º](#) da LPCJP).

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado ([artigo 52.º](#)), estando organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade ([artigo 53.º](#)).

Nos termos do [artigo 63.º](#), as medidas de promoção dos direitos e de proteção cessam com o decurso do respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação com decisão de revisão lhes ponha termo, quando seja decretada a adoção, ou proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo. Cessam ainda quando o jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos, podendo manter-se até aos 25 anos de idade as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção. A possibilidade de extensão até aos 25 anos foi aditada pela [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#), que entrou em vigor com o Orçamento do Estado para 2018.

Refira-se a este propósito o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 382/2017](#)<sup>13</sup>, que julgou inconstitucional o artigo 63.º, n.º 1, alínea *d*), da LPCJP, interpretado no sentido de a medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade.

O [artigo 58.º](#) prevê os direitos da criança e do jovem em acolhimento, seja familiar, seja em instituição, a saber:

- Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde,

---

<sup>13</sup> [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html), consultado em 09/03/2021.

formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;

- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- Receber dinheiro de bolso;
- A inviolabilidade da correspondência;
- Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- Tratando-se de criança ou jovem de nacionalidade estrangeira acolhida em instituição, sem autorização de residência em território nacional, a obter esta autorização e o processo de naturalização.

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de proteção de crianças e jovens e aos tribunais. As primeiras devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, competindo-lhes, designadamente, avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo, implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco e acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção; não sendo possível a estas entidades «atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo», há lugar à intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens (artigos [7.º](#) e [8.º](#)). A intervenção judicial ocorre nos casos elencados no [artigo 11.º](#).

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva das comissões de proteção de crianças e jovens e dos tribunais ([artigo 38.º](#)), com exceção da medida de confiança a pessoas selecionadas para adoção, com vista à adoção, cuja competência é exclusiva dos tribunais.

O Instituto de Segurança Social disponibiliza no seu portal na Internet o Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens [CASA 2021](#) onde se dá nota que « A 1 de novembro de 2021, encontravam-se no sistema de acolhimento 6369 crianças e jovens distribuídas pelas diferentes respostas de colocação, observando-se, comparativamente a 2020, uma diminuição de cerca de 5% no número de crianças e jovens no sistema de acolhimento (2020 – 6706 |2021 – 6369)».

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

##### ▪ **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia assume como uma das suas bandeiras por excelência, a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)) e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar» (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que espelha o compromisso dos Estados-Partes na Convenção a respeitarem e garantirem os direitos previstos na mesma a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º).

Também a [Carta Social Europeia Revista](#) prevê, no seu artigo 17.º, a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção

e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.

Neste âmbito, o 11.º princípio do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) reforça a importância de promover os direitos das crianças, ao estabelecer que “(...) As crianças têm direito à proteção contra a pobreza, tendo as crianças de meios desfavorecidos, em especial, direito a beneficiar de medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.”

Em 2013, a Comissão Europeia apresentou um [Recomendação](#), sob o tema “**Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso de desigualdade**”, na qual recomendava os Estados-Membros a elaborar e aplicar «políticas destinadas a lutar contra a pobreza e a exclusão social, a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças, através de estratégias multidimensionais». De acordo com as orientações ali enumeradas, destaca-se: garantir que seja dedicada uma atenção especial às crianças que correm maiores riscos devido a desigualdades múltiplas por exemplo, (...) crianças em instituições de cuidados alternativos (...).

Pode ler-se na referida recomendação que deverá ser promovida a «melhoria dos serviços de apoio às famílias e a qualidade dos serviços de cuidados alternativos», contribuindo para o desenvolvimento das competências parentais das famílias ou, nos casos de crianças subtraídas às famílias, para assegurar que as mesmas cresçam num ambiente adequado às suas necessidades.

Com o patrocínio da Comissão Europeia, o Grupo Europeu de Peritos sobre a Transição dos Cuidados Institucionais para os Serviços Comunitários apresentou, em novembro de 2012, o [documento](#) que consubstanciava um conjunto de orientações sobre o apoio a prestar a crianças, pessoas com deficiências, pessoas com problemas de saúde mental e pessoas idosas na Europa, tendo em vista a sua transição dos cuidados institucionais para a integração na comunidade.

O mesmo Grupo publicou, em 2020, o «[Relatório](#) sobre a Transição dos Cuidados Alternativos para os Serviços Comunitários em 27 Estados-Membros da UE» onde é apresentado o ponto de situação sobre a desinstitucionalização para pessoas com deficiência, com problemas de saúde mental, experiência em pessoas em situação de rua e crianças nos diversos países e a sua integração na comunidades, sublinhando as principais preocupações e possíveis soluções, provenientes da análise elaborada.

No seio da preparação do pacote dedicado à [Garantia para a Infância](#), o qual foi adotado em junho de 2021, a Comissão Europeia apresentou um [Estudo de Viabilidade](#) para a Garantia para a Infância, incidente sobre crianças em cuidados alternativos, que apresenta uma visão geral sobre a situação das crianças em cuidados alternativos na União Europeia.

Em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#) «para uma ação europeia comum em matéria de cuidados», na qual «recorda que a proteção social e o apoio às pessoas e às famílias, com especial ênfase nos grupos em situações vulneráveis, como as famílias numerosas, as famílias monoparentais ou as famílias com crianças com deficiências, são essenciais e insta as autoridades nacionais competentes a garantirem sistemas de proteção social adequados e acessíveis a todos e sistemas integrados de proteção das crianças para não deixar ninguém para trás, nomeadamente de prevenção eficaz, de intervenção precoce e de apoio à família, a fim de garantir a proteção e segurança das crianças privadas de cuidados parentais ou em risco de os perder, bem como medidas de apoio à transição dos cuidados institucionais para os cuidados por familiares e de proximidade; apela aos Estados-Membros para que aumentem o investimento nos sistemas de proteção da infância e serviços de segurança social como parte importante da aplicação da Garantia para a Infância».

Ressalva-se, por fim, a [Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados](#), apresentada pela Comissão Europeia em setembro de 2022, que visa garantir serviços de cuidados de qualidade, a preços comportáveis e acessíveis em toda a União Europeia e melhorar a situação tanto dos beneficiários de cuidados como das pessoas que os cuidam, profissional ou informalmente.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Alemanha, Espanha e França.

## **ALEMANHA**

- O [art 1](#) da [Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland \(GG\)](#)<sup>14</sup> (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha) preceitua, da seguinte forma, sobre a «Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais
- (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é um dever de todas as autoridades estatais.
  - (2) O povo alemão reconhece, por isso, os direitos humanos como invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
  - (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário».

E o [artigo 6](#) expressa:

«Matrimónio – Família – Filhos

- (1) O matrimónio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal.
  - (2) O cuidado e a educação dos filhos são um direito natural dos pais e o seu dever primário.
  - (3) As crianças só podem ser separadas da família em virtude de lei contra a vontade dos tutores legais com base numa lei, se estes falharem ou no caso de as crianças correrem o risco de serem negligenciadas por outras razões.
- (...))».

Neste ordenamento jurídico, o enquadramento legal da proteção da infância e da juventude encontra-se insito no [Sozialgesetzbuch \(SGB\) - Achtes Buch \(VIII\) - Kinder- und Jugendhilfe](#)<sup>15</sup> [Código Social – Oitavo Livro (VIII) – Bem-estar infantil e juvenil].

---

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça no endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>. Existe uma versão deste ato legislativo na versão em [língua inglesa](#), no entanto, esta não contém as últimas alterações. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 2/02/2023.

No sítio da [Internet](#) do [Deutscher Bundestag](#) (Parlamento Federal Alemão) divulga-se o texto da [Lei Fundamental](#) deste país em português, mas a última atualização neste documento foi efetuada a 28/03/2019, por conseguinte não reflete as últimas modificações legislativas. Consultado a 2/02/2023.

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça no seguinte endereço <https://www.gesetze-im-internet.de>, em [https://www.gesetze-im-internet.de/sgb\\_8/BJNR111630990.html](https://www.gesetze-im-internet.de/sgb_8/BJNR111630990.html). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 02/02/2023.

De acordo com o n.º (1) do [§ 1](#), Direito à educação, responsabilidade parental, bem-estar dos jovens, todo o jovem tem o direito de ser apoiado no seu desenvolvimento e de ser educado para se tornar numa pessoa independente, responsável e socialmente competente.

Afirma o n.º (3) do mesmo [§](#), que a assistência aos jovens deve, em particular:

- Promover o desenvolvimento individual e social e evitar ou reduzir as desvantagens;
- Permitir ou facilitar aos jovens a interagir de forma independente em todos os domínios da sua vida, em função da sua idade e das suas capacidades individuais e, assim poderem participar na sociedade em situação de igualdade;
- Aconselhar e apoiar os pais e outros tutores legais na sua educação;
- Proteger as crianças e os jovens dos perigos para o seu bem-estar;
- Contribuir para a manutenção ou criar condições de vida positivas para os jovens e as suas famílias, bem como para um ambiente favorável às crianças e respetivas famílias.

O [§ 2](#) identifica as diversas tipologias de serviços de apoio e de proteção do bem-estar das crianças e dos jovens, sendo o seu regime jurídico materializado ao longo das normas que compõem este [diploma](#) como, entre outras:

- As ofertas de trabalho juvenil ([§ 11](#)), cujo propósito é a promoção do desenvolvimento dos jovens, as quais devem-se relacionar com os interesses dos jovens, de modo a capacitá-los para a sua autodeterminação, incentivá-los e orientá-los para a responsabilidade e compromisso sociais.

Esta vertente é concretizada através da educação juvenil extracurricular nos domínios - geral, política, social, de saúde, cultural, história natural e ensino técnico -, de jogos e socialização ou de aconselhamento juvenil.

A sua acessibilidade deve ser assegurada a jovens com deficiência e pode, também, incluir pessoas que tenham atingido a idade de 27 anos numa medida adequada.

- Proteção educativa das crianças e dos jovens ([§ 14](#)), as medidas aqui previstas devem permitir a que os jovens se protejam de influências perigosas, desenvolvam a sua capacidade crítica, de tomada de decisões e de responsabilidade pessoal, bem como capacitar os pais e outros responsáveis a proteger as crianças e os adolescentes de influências nocivas;

- Assistência a jovens adultos e cuidados posteriores ([§ 41](#) e [41a](#)).

Por sua vez, o n.º (1) do [§ 41](#) dispõe sobre o acompanhamento assistencial a jovens adultos, aos quais pode ser prestada uma assistência para o seu desenvolvimento pessoal e para um modo de vida independente. Em regra geral, esse apoio ocorre até aos 21 anos. No entanto, esse auxílio pode ser prorrogado por um período limitado decorrente da situação individual de cada jovem e desde que justificado.

E o [§ 41a](#) dita que os jovens adultos são aconselhados e apoiados dentro de um período de tempo razoável, na medida necessária e de forma perceptível para estes, após o fim da assistência para a sua autonomia, sendo que o período de tempo e âmbito do aconselhamento e apoio são documentados no plano de assistência e revistos com regularidade. Para esse efeito, o serviço público da proteção dos jovens entra em contato com o jovem em intervalos regulares.

Importa referir que, segundo o [§ 7](#) do mesmo [código](#), a criança é aquela que ainda não tem 14 anos, o jovem (adolescente) aquele que tem 14 anos mas ainda não completou os 18 anos e o jovem adulto é aquele que tem 18 anos mas ainda não atingiu os 27 anos.

O *Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend* (Ministério Federal da Família, da Terceira Idade, da Mulher e da Juventude) divulga, no seu sítio oficial da Internet, várias informações sobre este [assunto](#), bem como o *Bundesarbeitsgemeinschaft Kinder- und Jugendschutz* (BAJ - Gabinete Federal para a Proteção da Criança e do Jovem) publicita um conjunto de [documentos](#) relacionados com o tema vertido na presente iniciativa legislativa e outras [entidades](#) cuja atividade se relaciona com a proteção da juventude.

## ESPANHA

Nos termos do [artículo 10](#) da [Constitución Española](#)<sup>16</sup>, a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, ao livre desenvolvimento da personalidade, o respeito

---

<sup>16</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 02/02/2023.

pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece são interpretadas em conformidade com a [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#)<sup>17</sup> e dos tratados e acordos internacionais ratificados por este país sobre as mesmas matérias.

Reconhece o n.º 4 do [artículo 39](#) da Constituição que, as crianças beneficiarão da proteção prevista nos acordos internacionais que garantem os seus direitos.

Por sua vez, o n.º 3 do [artículo 53](#) da Constituição estabelece que, o reconhecimento, o respeito e a proteção dos princípios orientadores da política social e económica são positivados na lei, bem como na prática judicial e na atuação dos poderes públicos.

O [artículo 148](#) da Constituição, *in casu*, a alínea 20.ª do n.º 1 prescreve que, as comunidades autónomas poderão assumir competências na área da assistência social.

No que concerne à legislação estatal, vem a [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil](#), decidir que o seu âmbito de aplicação é, em conformidade com o previsto nos [artículos 1](#) e [2](#), a proteção dos menores de 18 anos que se encontrem em território nacional e do respetivo interesse superior, como o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento do menor e à satisfação das suas necessidades básicas - materiais, físicas, educativas, emocionais e afetivas.

Os critérios de ponderação para o exercício dessa proteção é, entre outros: a idade e maturidade do menor; a necessidade de garantir a sua igualdade e não discriminação devido à sua especial vulnerabilidade, seja pela falta de um ambiente familiar, sofrimento de maus-tratos, deficiência, orientação e identidade sexual; a necessidade de estabilidade nas soluções a adotar para promover a efetiva integração e o desenvolvimento do menor na sociedade, bem como para minimizar os riscos de qualquer alteração da situação material ou emocional que possa provocar na sua personalidade e na sua evolução futura; a preparação, de acordo com as suas capacidades e circunstâncias pessoais, para a transição para a idade adulta e

---

<sup>17</sup> Texto acessível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, consultado a 02/02/2023.

independente; e outros elementos que, na situação concreta, sejam considerados como relevantes e respeitem os direitos dos menores.

Conforme prescreve o [artículo 22bis](#) da mesma [lei](#), as entidades públicas oferecem programas de preparação para a vida independente dirigidos aos jovens que se encontrem sob uma medida de proteção, designadamente em acolhimento residencial ou em situação de especial vulnerabilidade, dois anos antes destes atingirem a maioridade. Em caso de necessidade, este apoio mantém-se depois de os jovens atingirem a maioridade, todavia, os mesmos devem assumir o compromisso de participação ativa nos programas e de aplicação das aprendizagens aí obtidas.

Os programas devem proporcionar um acompanhamento socioeducativo, alojamento, inserção sócio-laboral, apoio psicológico e ajudas económicas.

As alíneas a) a c) do n.º 5 do [artículo 172.](#), conjugadas com os [artículos 276.](#) e [277.](#) do [Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil](#) delimitam quais as circunstâncias que, resultam na cessação da tutela de uma entidade pública sobre o menor, como a mudança voluntária do menor para outro país; a assunção da tutela ou de uma medida de proteção sob o menor por uma entidade pública de outra comunidade autónoma ou que a entidade pública, mediante decisão, e tendo em conta a situação do menor, considere que não é necessária a adoção de medidas de proteção; a decorrência de 12 meses após a saída voluntária do menor do centro de proteção, encontrando-se este em paradeiro desconhecido.

Atentas as competências próprias das comunidades autónomas quanto à proteção das crianças e jovens, enunciamos, a título exemplificativo, os instrumentos jurídicos reguladores deste domínio existentes nas seguintes comunidades:

- Andaluzia: [Ley 4/2021, de 27 julio](#), de *Infancia y Adolescencia de Andalucía*;
- Catalunha: [Ley 14/2010, de 27 de mayo](#), de *los derechos y las oportunidades en la infancia y la adolescencia*;
- Madrid: [Ley 6/1995, de 28 de marzo](#), de *Garantías de los Derechos de la Infancia y la Adolescencia en la Comunidad de Madrid*;
- Comunidade de Valência: [Ley 26/2018, de 21 de diciembre](#), de *derechos y garantías de la infancia y la adolescencia*.

O [Observatorio de la Infancia](#) difunde esclarecimentos quanto a esta matéria.

## FRANÇA

Nos termos dos n.ºs 10 e 11 do [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#)<sup>18</sup>, a Nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias ao seu desenvolvimento. E garante a todos, nomeadamente à criança, à mãe e aos antigos trabalhadores a proteção da saúde, da segurança material, do descanso e do lazer. Todo o ser humano que, em razão da sua idade, do seu estado físico ou mental, da situação económica, não possa trabalhar, tem direito a obter da comunidade os meios de subsistência adequados.

Como decorre do [article L112-3](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#) (Código da Ação Social e das Famílias), a proteção à infância visa, no respeito pelos seus direitos, assegurar que as suas necessidades básicas sejam tidas em consideração, apoiar o seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social e preservar a sua saúde, segurança, moral e educação.

Esta proteção compreende as ações de prevenção a favor da criança e dos seus pais, a identificação e o tratamento das situações de perigo ou de risco para a criança, bem como as decisões administrativas e judiciais tomadas para a sua proteção, sendo que as medidas protetivas a implementar devem ser adaptadas a cada criança. Em todos os casos, a criança é, de acordo com o seu grau de maturidade, incluída nas decisões que lhe dizem respeito.

Os adultos com menos de 21 anos de idade podem, também, ser sujeitos a esta intervenção quando atravessam dificuldades passíveis de comprometer seriamente o seu equilíbrio.

A proteção à infância tem igualmente como finalidade prevenir as adversidades que os menores privados, temporária ou definitivamente, da proteção da sua família possam enfrentar, e assegurar o seu cuidado.

Estatui o [article L221-1](#) do Código da Ação Social e das Famílias conjugado com os [articles 375](#) e [388](#) do [Code civil](#) (Código Civil), que, uma das missões do serviço de assistência social à infância consiste em prestar apoio material, educativo e psicológico

---

<sup>18</sup> Diploma acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 02/02/2023.

tanto aos menores (indivíduos de ambos os sexos que não ainda tenham completado os 18 anos de idade) como às suas famílias e a toda a pessoa titular de autoridade parental, confrontados com dificuldades que possam colocar em risco a saúde, a segurança, a moralidade dos menores ou de comprometer gravemente a sua educação ou o seu desenvolvimento físico, afetivo, intelectual e social.

Os menores emancipados e os adultos com menos de 21 anos podem ter, igualmente, acesso a esta proteção, quando enfrentem dificuldades familiares, sociais e educativas que possam comprometer seriamente o seu equilíbrio.

Neste país existem várias entidades que abordam esta temática como o [Observatoire national de la protection de l' enfance \(ONPE\)](#), o [Défenseur des droit](#) e o [Conseil national de la protection de l'enfance \(CNPE\)](#).

### **Organizações internacionais**

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou no dia 20 de novembro de 1989 o texto da [Convenção dos Direitos da Criança](#)<sup>19</sup>.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) disponibiliza esclarecimentos e guias sobre a [proteção das crianças e menores](#).

## **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

### **▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa conexa com o projeto de lei em apreço.

### **▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

---

<sup>19</sup> Esta pode ser consultada no sítio da *Internet* da ONU em <https://www.unicef.org/child-rights-convention/convention-text>, como no Diário da República Eletrónico (em inglês como em português) na [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), consultas a 02/02/2023.

- [Projeto de Lei n.º 751/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - *Reforça a proteção no acolhimento de crianças e jovens (alteração à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);*

- [Projeto de Lei n.º 750/XIV \(PCP\)](#) - *Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);*

- [Projeto de Lei n.º 705/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da proteção das crianças e jovens em acolhimento (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias e facultativas

No dia 1 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**PREPARAÇÃO para a saída do acolhimento [Em linha] : manual de formação para profissionais.** [Vila Nova de Gaia : APDES, 2020?]. [Consult. 06 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133914&img=20849&save=true>>.

Resumo: «O manual que aqui se apresenta destina-se a apoiar profissionais que trabalham com crianças e jovens em acolhimento e que as preparam para a sua autonomização e foi desenvolvido no âmbito do projeto "OUTogether" - Promoting Children's Autonomy on Alternative Care, financiado pela União Europeia, coordenado

---

### Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

pela APDES (Portugal) e tendo como entidades parceiras a PAJE (Portugal), SIRIUS (Croácia) e SAPI (Bulgária). [...]

Este Manual contempla duas partes.

A Parte A, elaborada pela SAPI (Bulgária) e adaptada para o contexto nacional, introduz os conteúdos centrais para a preparação dos jovens acolhidos para uma vida independente, competências e técnicas de facilitação dos cursos dirigidos aos profissionais. Também nesta secção existe uma apresentação mais detalhada acerca dos temas da Autonomia, Proatividade e Cidadania, pelo facto de serem competências essenciais no processo de promoção de autonomia e de preparação dos jovens para a saída do acolhimento.

A Parte B, elaborada pela APDES (Portugal), apresenta a descrição pormenorizada do Curso para Profissionais de Casas de Acolhimento. Importa referir que a versão que aqui se apresenta foi testada e validada, após a realização de seis cursos experimentais, com cerca de 70 profissionais de Casas de Acolhimento, em Portugal.»

**PROCESSO de autonomia em jovens acolhidos e ex-acolhidos [Em linha] : estado atual.** [Vila Nova de Gaia] : APDES, 2019. [Consult. 06 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133915&img=20853&save=true>>.

Resumo: « Apesar das indicações da Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança (2016-2021) para a adoção de medidas que favoreçam a partilha de informação e o trabalho em rede, e para a melhoria da qualidade dos cuidados com ênfase nos processos de seleção, formação e supervisão dos cuidadores/profissionais, têm vindo a ser identificadas várias limitações no que se refere à preparação do processo de autonomia dos jovens, na desinstitucionalização, no apoio institucional especializado após a saída do acolhimento, no estabelecimento de normas a nível nacional e na divulgação de boas práticas. Segundo Carvalho & Cruz (2015), há a necessidade de respostas adequadas às necessidades dos jovens em cuidados alternativos, falta de conhecimento e de qualidade técnica dos profissionais, e ausência de um modelo de intervenção estruturado na preparação para a autonomia e na autonomia de vida. Deste modo, os jovens relatam não se sentir preparados para a autonomia de vida e que não recebem suficiente apoio neste processo (ISCTE, 2005).

Acrescendo à insuficiente preparação para uma vida adulta autónoma, estes jovens enfrentam desafios adicionais nesta transição - determinante para o seu percurso de vida - comparativamente à população em geral, como maior dificuldade de acesso a emprego e habitação e maior dificuldade em lidar com sentimentos de solidão e de abandono, perpetuando situações de vulnerabilidade social.»

**RECOMENDAÇÕES nacionais** [Em linha] : **processo de autonomia em jovens acolhidos e em jovens com experiência de acolhimento.** [Vila Nova de Gaia : APDES, 2019?]. [Consult. 06 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133913&img=20835&save=true>>.

Resumo: «No âmbito do projeto Outogether - Promoting Children's Autonomy on Alternative Care, co-financiado pela União Europeia, coordenado pela APDES (Portugal) em parceria com a PAJE (Portugal), SIRIUS (Croácia) e SAPI (Bulgaria), desenvolveu-se o presente documento que visa apresentar uma série de recomendações no âmbito do processo de autonomia de vida em jovens acolhidos e jovens com experiência em acolhimento.

As recomendações apresentadas visam melhorar o processo de autonomia de vida dos jovens nas casas de acolhimento e aquando da sua saída, considerando que, para que o trabalho efetivo de promoção e proteção da criança seja realizado e que, conseqüentemente haja uma efetiva preparação dos jovens para a sua autonomia, devem ser considerados requisitos de qualidades no funcionamento das casas de acolhimento e na situação pós-acolhimento. O objetivo é influenciar a política nacional e advogar pela melhoria de procedimentos no âmbito do processo de autonomia de vida de crianças e jovens em situação de acolhimento. Dirige-se assim a todo o público, com especial enfoque nos decisores políticos da área da infância e juventude.»